

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL DAS MULHERES PERANTE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, NATURALIZADA E INVIABILIZADA: ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA SUMARIAMENTE

THE NEED FOR FULL PROTECTION OF WOMEN IN THE FACE OF STRUCTURAL, NATURALIZED AND IMPOSSIBLE VIOLENCE: ADOPTION OF URGENT PROTECTION MEASURES SUMMARY

LA NECESIDAD DE PROTECCIÓN INTEGRAL DE LAS MUJERES ANTE LA VIOLENCIA ESTRUCTURAL, NATURALIZADA E IMPOSIBLE: ADOPCIÓN DE MEDIDAS URGENTES DE PROTECCIÓN RESUMEN

Andressa Rodrigues Pereira¹
Fernando Palma Pimenta Furlan²

RESUMO: Os crimes de violência física e/ou verbal contra a mulher têm como proteção jurídica a Lei Maria da Penha, que vem proteger as vítimas de violência e traz medidas de prevenção e penalização. Por conta disso, o presente estudo teve como foco a discussão acerca das medidas protetivas frente à Lei Maria da Penha. Para melhor entendimento dessa temática, analisou-se a eficácia dessas medidas no Brasil. No campo metodológico, foi realizada uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2023. Nos resultados, evidenciou-se que as medidas aqui analisadas são de enorme importância para as mulheres vitimadas. Ao oferecer medidas de proteção, as vítimas são capacitadas a tomar medidas para garantir sua própria segurança e a de seus filhos. Isso pode ajudar a restaurar um senso de controle sobre suas vidas e promover sua autonomia. Apesar de reconhecer a sua relevância, os dados mostram que elas ainda não são plenamente eficazes, haja vista que as mulheres ainda continuam sendo violentadas e mortas em seus lares e na sociedade diariamente, continuamente. Muitas delas são vítimas de feminicídio já tendo passado por alguma medida protetiva de urgência. Ou seja, mesmo impostas, elas não impedem que as vítimas ainda continuem a sofrerem agressões ou até mesmo de serem mortas.

1165

Palavras-chave: Violência doméstica. Proteção. Ações práticas. Legislação.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

² Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

ABSTRACT: Crimes of physical and/or verbal violence against women have legal protection under the Maria da Penha Law, which protects victims of violence and provides prevention and penalization measures. Because of this, the present study focused on the discussion about protective measures in relation to the Maria da Penha Law. To better understand this topic, the effectiveness of these measures in Brazil was analyzed. In the methodological field, a bibliographical review was carried out, based on scientific articles, books, periodicals, jurisprudence and current legislation on the respective topic. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2023. The results showed that the measures analyzed here are of enormous importance for victimized women. By offering protective measures, victims are empowered to take steps to ensure their own safety and that of their children. This can help restore a sense of control over their lives and promote their autonomy. Despite recognizing their relevance, data shows that they are still not fully effective, given that women continue to be raped and killed in their homes and in society on a daily, continuous basis. Many of them are victims of femicide having already undergone some urgent protective measure. In other words, even when imposed, they do not prevent victims from continuing to suffer attacks or even being killed.

Keywords: Domestic violence. Protection. Practical actions. Legislation.

RESUMEN: Los delitos de violencia física y/o verbal contra las mujeres tienen protección legal bajo la Ley Maria da Penha, que protege a las víctimas de violencia y establece medidas de prevención y sanción. Por eso, el presente estudio se centró en la discusión sobre medidas de protección en relación a la Ley Maria da Penha. Para comprender mejor este tema, se analizó la efectividad de estas medidas en Brasil. En el ámbito metodológico se realizó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2023. Los resultados mostraron que las medidas aquí analizadas son de enorme importancia para las mujeres victimizadas. Al ofrecer medidas de protección, las víctimas quedan empoderadas para tomar medidas para garantizar su propia seguridad y la de sus hijos. Esto puede ayudar a restaurar una sensación de control sobre sus vidas y promover su autonomía. A pesar de reconocer su relevancia, los datos muestran que todavía no son completamente eficaces, dado que las mujeres continúan siendo violadas y asesinadas en sus hogares y en la sociedad de manera diaria y continua. Muchas de ellas son víctimas de femicidio y ya han recibido alguna medida de protección urgente. En otras palabras, incluso cuando se imponen, no impiden que las víctimas sigan sufriendo ataques o incluso sean asesinadas.

Palabras clave: La violencia doméstica. Protección. Acciones prácticas. Legislación.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca primordialmente apresentar a discussão a respeito da eficácia das medidas protetivas à luz da Lei Maria da Penha. Parte da decisão de se discutir esse tema se deu pelo fato de que se tem observado (por de pesquisas) o aumento dos casos de violência que acontece nos lares familiares brasileiros. Nesse sentido, para esclarecer a real eficácia dessas

medidas, analisa-se o tema limitando-o aos resultados probabilísticos ocorridos no Brasil.

Por conta desse aumento, que cresce a cada ano, o Direito cuja natureza é puramente social, deve estar presente diante desse contexto, por meio de medidas de punição, prevenção e de ressocialização do agressor (a), uma vez que esse tipo de violência fere plenamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este considerado o principal do ordenamento jurídico brasileiro (PORTO, 2019).

A violência doméstica se designa como aquela que é perpetrada no lar, podendo ser cometida por um familiar ou não, mas que resida parcial ou integralmente com a agredida num mesmo ambiente domiciliar. Pode ainda ser provocada ou sofrida por empregadas (os) domésticas (os) e agregados (as). (MELLO; PAIVA, 2020).

Não há como discorrer sobre a violência doméstica contra as mulheres sem falar da legislação. E para isso, encontra-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que foi criada em razão de um caso público de violência doméstica, contra a biofarmacêutica Maria da Penha, que durante anos sofreu vários tipos de agressões do seu companheiro. Por esse fato fora criada a Lei em destaque, buscando dimensionar a violência doméstica tanto no aspecto social como no aspecto penalista (BRASIL, 2006).

Com base nessa lei, outras se seguiram a fim de trazer mais rigor e proteção às mulheres, 1167
que ainda são consideradas as maiores vítimas da violência doméstica. Tem-se como exemplo a recente Lei nº 13.641/18 que tenciona penalizar com mais rigor aqueles indivíduos que descumprirem as medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha.

Diante desse cenário, este estudo se baseou na seguinte problemática: qual a eficácia das medidas protetivas de urgência encontradas na Lei Maria da Penha? Assim, essa pesquisa teve o objetivo de apresentar os aspectos envolvendo a violência doméstica, seu conceito, seus elementos constitutivos e suas consequências jurídicas e sociais. Em sua limitação, focou-se nos efeitos da legislação sobre as medidas protetivas de urgência e sua eficácia.

Na metodologia, foi feita uma revisão de literatura, constituído de estudo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras de revistas científicas, de livros e artigos vinculados ao tema.

A presente pesquisa foi realizada mediante o levantamento de documentos. Assim, a coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, no decorrer dos meses de março e abril de 2024. Os descritores foram: Violência doméstica. Proteção. Ações práticas. Legislação.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REALIDADE FÁTICA

A violência doméstica é de fato um tema que tem gerado amplo debate político, social e psicológico. Isso se deve pelo fato de que a sua ocorrência é bastante frequente nos lares brasileiros. São inúmeras mulheres (as principais vítimas) que são violentadas diariamente em seus domicílios.

Em aspectos gerais, o termo violência vem do latim *violentia*, que significa “caráter violento ou bravo”. A palavra *violare*, significa tratar com violência, profanar, transgredir (RAMOS, 2018).

Dessa forma, o termo “violência” refere-se ao uso intencional da força física, psicológica, emocional, sexual ou verbal contra outra pessoa ou grupo de pessoas, resultando em danos físicos, emocionais, psicológicos ou sociais (NORAT et al., 2022).

Dentre as várias formas de violência, encontra-se aquela destinada às mulheres, uma vez que são elas as maiores vítimas de todo e qualquer tipo de violência em todo o mundo. A título de exemplo, segundo dados do boletim 'Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver', da Rede de Observatórios da Segurança no ano de 2023, foram registrados 3.181 casos de violência contra a mulher. É como se, a cada 24 horas, oito mulheres sofressem com crimes como agressões, torturas, ameaças e ofensas, assédio ou feminicídio. A violência aumentou 22% em relação a 2022 (PIRES, 2024).

1168

Apenas com essa informação, percebe-se que a violência contra a mulher é um problema sistêmico do Brasil, que ainda assola milhares de mulheres diariamente. No cenário de violência e morte contra elas, destaca-se a violência doméstica e como efeito ainda mais grave, o feminicídio.

Conceitualmente, Capez (2020) explica que a violência doméstica é um padrão de comportamento abusivo em qualquer relacionamento íntimo onde um parceiro busca controlar e dominar o outro. Isso pode incluir agressão física, emocional, psicológica, sexual, financeira ou verbal. Geralmente ocorre dentro do contexto de relações familiares ou conjugais, mas também pode envolver parceiros românticos, ex-parceiros, crianças ou outros membros da família.

Mello e Paiva (2020) por sua vez esclarecem que a violência doméstica se caracteriza por ser um ato praticado no lar, no domicílio e/ou residência da vítima, podendo ser feita por um

familiar ou não, desde que resida parcial ou integralmente com a agredida num mesmo ambiente domiciliar. As vítimas ainda podem ser tanto empregadas (os) domésticas (os) ou outros.

Na violência doméstica o agressor se aproveita do vínculo afetivo e do fato de morar com a vítima para violentá-la, como supracitado. Em geral, a grande maioria das vítimas são mulheres, por isso a ênfase maior a esse tipo de vítima neste estudo, uma vez que ela é sempre vista como um ser frágil e vulnerável, sendo assim considerada mais fácil de ser agredida (MELLO; PAIVA, 2020).

As razões que geram uma agressão à mulher em âmbito doméstico são variadas, e não se restringe a apenas uma motivação. Como explicam Carvalho e Maia (2020), as causas da violência doméstica são complexas e multifacetadas, envolvendo uma combinação de fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais.

Tem-se por exemplo, a crença na superioridade de um gênero sobre o outro pode levar a comportamentos abusivos por parte do parceiro dominante; dificuldades financeiras e estresse podem aumentar a tensão nos relacionamentos e servir como gatilhos para a violência; a falta de educação sobre relacionamentos saudáveis e a falta de conscientização sobre os direitos das pessoas dentro dos relacionamentos podem permitir que a violência persista; expectativas sociais sobre papéis de gênero, casamento, família e relacionamentos podem criar pressões que contribuem para a violência doméstica, dentre outros (NORAT et al., 2022).

1169

Os agressores possuem um perfil que pode variar significativamente de um caso para outro, mas existem algumas características comuns que são frequentemente observadas. Segundo exemplifica Ramos (2021), os agressores geralmente buscam exercer controle e poder sobre a vítima. Eles podem ser manipuladores, ciumentos, possessivos e tentar isolar a vítima de amigos, familiares ou recursos de apoio.

Muitos agressores têm um histórico de comportamento violento ou abusivo em relacionamentos anteriores. Eles podem ter sido expostos à violência doméstica em suas próprias famílias durante a infância. Alguns deles podem sofrer de problemas de saúde mental não tratados, como transtornos de personalidade, depressão ou ansiedade. O abuso de álcool ou drogas também pode contribuir para comportamentos violentos (RAMOS, 2021).

No cenário de violência doméstica, há um ciclo a ser realizado. É o que mostra o fluxograma abaixo:

Fluxograma 1 – Ciclo da Violência Doméstica



Fonte: Taveira; Eichler e Gondo (2022).

Primeiramente tem-se a fase de aumento da tensão. Taveira, Eichler e Gondo (2022) explicam que nesta fase inicial, há um aumento da tensão no relacionamento. Pode haver pequenos conflitos, discussões ou outros sinais de que algo está errado. O agressor pode ficar mais irritado, crítico ou controlador, enquanto a vítima tenta evitar conflitos e acalmar a situação.

1170

A segunda fase é o ato de violência. Aqui, a tensão acumulada atinge um ponto crítico e resulta em um incidente de violência. Isso pode envolver agressão física, verbal, emocional ou sexual por parte do agressor. O abuso pode variar de leve a extremamente grave e pode deixar a vítima com ferimentos físicos, emocionais ou psicológicos (TAVEIRA; EICHLER; GONDO, 2022).

E a terceira fase é o arrependimento. Após o incidente de violência, o agressor pode demonstrar arrependimento, pedir desculpas e fazer promessas de mudança. Esta fase é caracterizada por um período de calma relativa, onde o agressor pode mostrar afeto, gentileza ou prometer mudanças no comportamento. A vítima pode sentir esperança de que o relacionamento melhore e pode perdoar o agressor (TAVEIRA; EICHLER; GONDO, 2022).

No entanto, após a fase de lua-de-mel, o ciclo geralmente recomeça com a acumulação de tensão, seguida por outra explosão de violência. À medida que o ciclo se repete, a violência tende a aumentar em gravidade e frequência ao longo do tempo.

Fato é que a violência doméstica é algo tão cruel que gera tantos danos às vítimas, que a legislação brasileira já o criminaliza. Do mesmo modo, no texto normativo destinado à essa matéria, traz ainda as medidas de proteção de urgência, que será apresentado no tópico seguinte.

3. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA

Como mostrado no tópico anterior, a violência doméstica é caracterizada como um o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade. Só que nesse caso, esse tipo de violência ocorre dentro do domicílio da vítima e em grande parte dos casos, o agressor (a) é o cônjuge (PONTES, 2022). Buscando penalizar esse ato, no Brasil a Lei que trata sobre esse caso é a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 e é considerada um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. Seu nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que foi vítima de violência doméstica durante anos e ficou paraplégica após duas tentativas de homicídio cometidas por seu marido (NORAT et al., 2022).

Esta norma tem como objetivo principal proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar, além de punir os agressores e prevenir novos casos de violência. Ela estabelece medidas de proteção, punições mais severas para os agressores e mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

Além desta norma, importante mencionar a Lei nº 13.641/2018 que veio para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. São essas duas normas a base central da temática proposta por esse estudo, que não irá se estender em explicar os aspectos detalhados da Lei Maria da Penha, focando apenas no que se refere às medidas de proteção de urgência.

Conforme explana Wermuth e Mezzari (2021) as medidas de proteção de urgência são recursos legais disponíveis para ajudar as vítimas de violência doméstica a se protegerem imediatamente contra o agressor e a obterem suporte necessário. Elas são aplicadas com o objetivo de prevenir danos físicos ou psicológicos adicionais à vítima, bem como para coibir o

comportamento violento do agressor.

Julgadas como ilustres inovações trazidas pela referida legislação, a fim de garantir a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade, as medidas protetivas de urgência encontram-se previstas em seu título IV, capítulo 2, artigos 18 ao 24, e trazem consigo profusas atuações adequadas a serem empregues perante episódios emergenciais em virtude do agressor, pela vítima, pela autoridade policial, pelo magistrado e pelo Ministério Público (BRASIL, 2006).

Consoante ao que dispõe em seus artigos 22, 23 e 24, há dois tipos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor a uma conduta e as que são direcionadas à ofendida. Dentre as primeiras, cita-se, por exemplo, suspensão ou restrição da posse de arma, afastamento do lar, proibições de contato, de aproximação, de restrição ou suspensão de visitas aos menores e prestação de alimentos. Sob outra perspectiva, dentre as segundas: o encaminhamento a programa de proteção ou atendimento, o seu afastamento do lar, a separação de corpos e a restituição de bens. Contudo, acentua-se consistir em um rol exemplificativo, não sendo estas as únicas medidas consentâneas (BRASIL, 2006).

O parágrafo 1º do artigo 22 estabelece: sempre que necessário para a segurança da vítima podem ser determinadas outras medidas previstas na legislação em vigor, como afirma Dias (2013, p. 145), “encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas”.

1172

Em contingência de a vítima demonstrar não ansiar pleitear as medidas urgentes ante as autoridades policiais, nada obsta que, futuramente, possa o Ministério Público, já em juízo, agir de ofício, demandando a adoção das medidas cabíveis, maiormente quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento (CARVALHO; REZENDE, 2022).

De acordo com Jorge (2018), as medidas protetivas de urgência permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação.

Essas medidas também podem incluir a proibição de o agressor frequentar certos lugares frequentados pela vítima, como sua residência, local de trabalho ou escola. Em alguns casos, a vítima pode solicitar uma ordem de afastamento do lar, que exige que o agressor deixe a residência compartilhada, permitindo que a vítima e quaisquer filhos permaneçam em segurança

no local (BRASIL, 2006).

A polícia pode oferecer acompanhamento frequente à residência da vítima para garantir sua segurança e intervenção imediata em caso de violação das medidas de proteção. As vítimas têm o direito de buscar assistência jurídica para entender seus direitos e opções legais, incluindo a obtenção de medidas de proteção de urgência (BRASIL, 2006).

Em casos de perigo imediato, as vítimas podem ser encaminhadas para abrigos seguros onde podem encontrar proteção, apoio emocional, orientação jurídica e outros recursos. As medidas de proteção também podem incluir a restituição de bens pessoais da vítima que tenham sido retirados pelo agressor, bem como a concessão de guarda provisória ou restrições de visitação em casos envolvendo crianças (BRASIL, 2006).

Visando ampliar a eficácia das medidas apresentadas acima, encontra-se a Lei nº 13.641/2018, que torna crime específico o seu descumprimento. É que se normatiza:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

(BRASIL, 2018)

Esse novo texto da Lei supra surgiu em meio a uma realidade que acompanha a mulher desde sempre: a violência feita, punida e não cumprida. Conforme explana Leitão Júnior (2018), o caminho feito pela mulher vitimada por uma violência em âmbito doméstico é em grande parte, exaustivo. Era bem comum a vítima procurar a delegacia de Polícia para comunicar que a medida de proteção fora descumprida pelo agressor, e neste momento, era competência do delegado de polícia efetuar um registro “não criminal”, relatando ao juízo sobre o não cumprimento da medida de proteção decretada.

Posteriormente, conduzido o registro ao Poder Judiciário, o juiz analisava e poderia converter a medida ou, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, decretar a prisão preventiva do agressor. Assim, o delegado de polícia ficava limitado a apenas registrar a ocorrência de descumprimento. Com o novo texto trazido pela lei em comento, essa situação mudou (BRASIL, 2018).

Trata-se de crime próprio, podendo ser praticado por aquele que tem sobre si ordem

judicial relacionada às medidas protetivas de urgência. O crime é doloso e sua prática pode se dar tanto pela forma comissiva ou omissiva, o que pode ser verificado no caso de descumprimento da medida prevista no art. 22, V da lei 11.340/06. A ação penal é pública incondicionada e o bem jurídico diretamente tutelado é a administração pública (LEITÃO JÚNIOR, 2018).

Para que o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, seja efetivado é preciso que o dolo e o conhecimento antecipado da medida protetiva determinada em desfavor do agressor, não importando a competência do juízo que a deferiu. Soma-se a isso, o fato de que a não observância da ação de proteção possibilita gerar ao descumpridor, de maneira cumulativa, a injunção de outras, como por exemplo, a prisão preventiva, não excluindo a prática criminosa (LEITÃO JÚNIOR, 2018).

Nesse ponto, importante destacar o presente julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INTIMAÇÃO IRREGULAR ACERCA DAS CONDICIONANTES. FATO ATÍPICO. OBSERVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O crime de descumprimento de medidas protetivas **ocorre quando o agente, regularmente ciente das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, violar as condicionantes impostas, desrespeitando e praticando o que lhe foi proibido. [...] (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001157-09.2022.8.27.2718, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 09/02/2024, juntado aos autos em 21/02/2024). (grifo da autora)**

1174

De todo modo, é importante destacar que com base na supracitada norma, a mulher que se torna vítima de violência doméstica não ficará mais sem a medida de proteção de emergência, caso o agressor venha a descumprir alguma medida protetiva de urgência anteriormente concedida, haja vista a nova tutela legal.

No campo jurisprudencial, a medida protetiva de urgência é amplamente aplicada, desde que observada o caso concreto. Nesse sentido, tem-se por exemplo, que ela é revogada quando a situação geradora de sua aplicação seja sanada ou resolvida. Para melhor entendimento, cita-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...]. 2. As medidas protetivas de urgência, mantidas após o arquivamento, sustentam-se por sua natureza autônoma, visando proteger direitos fundamentais e prevenir a continuidade da violência. 3. **As medidas protetivas de urgência são reconhecidas como tutela cível inibitória, independentes da existência de processo criminal, objetivando assegurar à mulher o direito a uma vida livre de violência. Sua concessão e manutenção são autônomas e não**

condicionadas à continuidade do processo criminal. **Todavia, a ausência de provas substanciais que corroborem a ocorrência de violência doméstica, aliada à circunstância de que a agravante não mantém mais uma presença contínua no imóvel em questão, elide a imprescindibilidade da medida protetiva que determina o afastamento do agravado do lar conjugal.** 4. Agravo conhecido e desprovido. (07532538420238070000 - (0753253-84.2023.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). TJDF. 3º Turma Criminal. Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI. Data de Julgamento: 18/04/2024. Publicado no DJE: 24/04/2024). (grifo da autora)

No caso acima, o magistrado evidenciou a importância da medida protetiva de urgência, mas frisou que no caso apresentado, seria desnecessário a sua continuidade, uma vez que, se verificou uma ausência de provas substanciais que corroborem a ocorrência de violência doméstica aliado ao fato de que a vítima já não mais possui nenhum contato com o agressor.

Diante desses aspectos jurídicos, é preciso discutir a eficácia dessas medidas em solo brasileiro, o que será analisado a seguir.

4. DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha tem sido amplamente reconhecida por sua eficácia positiva na proteção das mulheres contra a violência doméstica e na promoção da igualdade de gênero no Brasil. No entanto, como qualquer legislação, ela também enfrenta desafios e críticas que podem ser consideradas como eficácia negativa.

1175

Do lado positivo, Pontes (2022) menciona que a presente norma contribuiu para aumentar a conscientização sobre a violência contra as mulheres e a necessidade de combatê-la. Ela estimulou debates e mobilizações sociais em prol dos direitos das mulheres.

Valle e Taporosky Filho (2021) por sua vez, pontuam que a legislação aumentou a responsabilização dos agressores, estabelecendo penas mais severas para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estimular a criação de estruturas especializadas, como juizados e varas especializadas, para lidar com esses casos de forma mais eficaz.

Por outro lado, a mesma lei também trouxe efeitos negativos. Nesse sentido, Sena e Martin (2020) aduzem que apesar dos avanços, muitos casos de violência doméstica ainda não são denunciados, seja por medo de retaliação, vergonha ou falta de confiança no sistema de justiça.

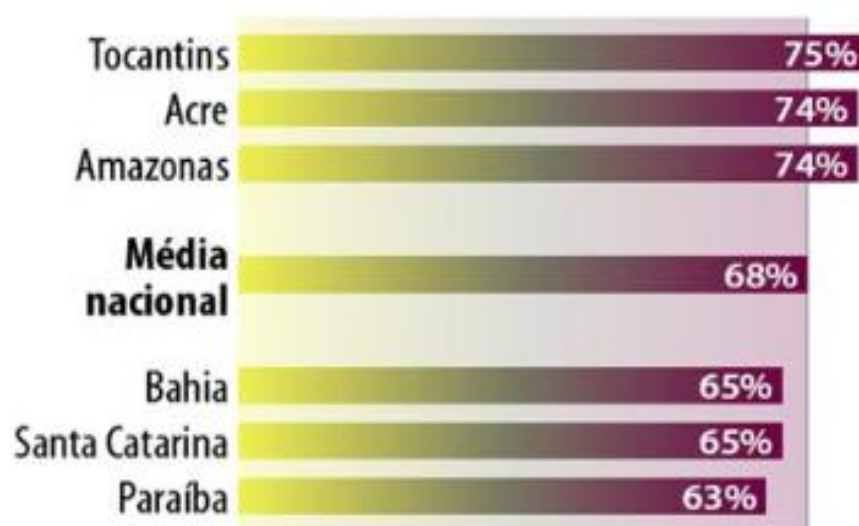
Souza (2020) acredita que a eficácia da Lei Maria da Penha é limitada pela falta de recursos e infraestrutura adequados para implementar suas disposições, incluindo abrigos para vítimas, assistência jurídica e atendimento psicossocial. Ainda persiste uma cultura de

impunidade em relação à violência contra as mulheres, com casos em que os agressores não são devidamente responsabilizados pelos seus atos.

Fato é que a violência contra a mulher ainda é um crime muito praticado no Brasil, e que não está plenamente resolvido ou que tenha sua ocorrência diminuída. A título de exemplo, em dados da pesquisa feita pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) pontuou que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses de 2023 em todo o país (74%). (DATASENADO, 2024)

Na mesma pesquisa mostrou que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica, sendo o Tocantins o estado com maior índice, como mostra Imagem 1:

Imagem 1 – Amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica



Fonte: DataSenado (2024).

Apenas com esses dados acima, mostra-se que de fato a violência contra a mulher em âmbito domiciliar ainda é um problema social que não fora resolvido. A lei de proteção e criminalização desse crime ainda não foi o suficiente para impedir o cometimento de agressões de toda forma contra as mulheres brasileiras.

Nesse cenário, como já mencionando anteriormente, encontra-se as medidas de proteção de urgência. Porto (2019) pontua que o principal objetivo das medidas de proteção de urgência é garantir a segurança imediata das vítimas de violência doméstica, sendo assim, verificar sua eficácia ajuda a garantir que essas medidas estejam cumprindo seu propósito de proteger as vítimas contra danos adicionais.

Inicialmente, encontra-se a visão de que as presentes medidas protetivas impostas na Lei não vem sendo efetivas na medida em que não tem impedido que novos casos de violência doméstica seja efetivado. Como mostrou os dados no decorrer desse estudo, a violência doméstica ainda é muito cometida, fazendo com que o número de mulheres agredidas ou crescessem ou se mantivessem em níveis altos.

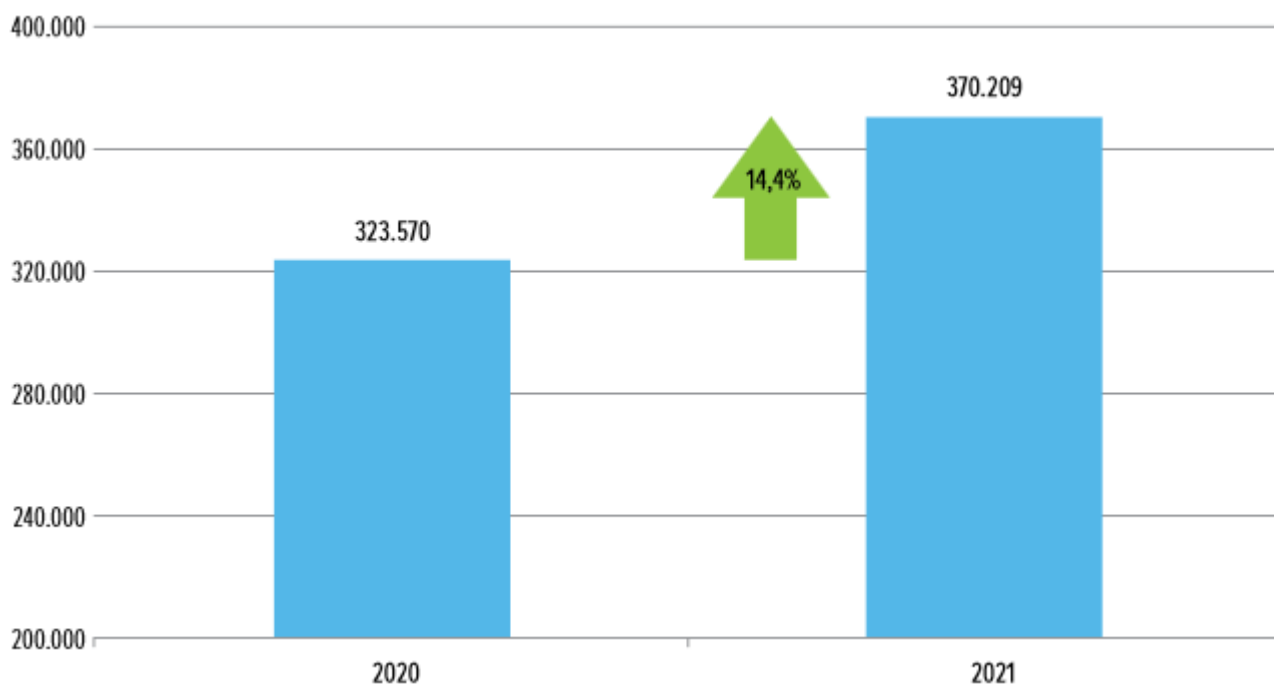
Conceição, Assunção e Gonçalves (2020) acrescentam que os casos de novas agressões contra vítimas que possuem tais medidas em seu favor, mostra a ineficácia dessas ações protetivas. Para o autor, essas medidas, ainda que importantes e necessárias, mostram-se na prática frágeis, uma vez que, tem-se mostrado impossível os órgãos de segurança garantirem sua vigência durante 24 horas por dia.

De acordo com Dias (2019, p. 249), “o descumprimento da medida protetiva somente é verificado se a vítima comparecer à delegacia e comunicar o fato. Normalmente o descumprimento vem acompanhado de outro crime e não somente da desobediência judicial”. Com isso, nota-se que a falta de policiamento faz com a medida imposta seja ineficiente, possibilitando à ocorrência de novas agressões contra a mulher.

Ao discorrer sobre essa questão, Portela (2018) cita que algumas medidas de proteção de urgência podem ser insuficientes para garantir a segurança da vítima, especialmente se não levarem em consideração a gravidade da situação ou as necessidades específicas da vítima. Por exemplo, uma ordem de restrição pode não ser eficaz se o agressor continuar a ameaçar a vítima de longe.

Frente ao apresentado, o Poder Judiciário vem buscando a reduzir o aumento da violência em desfavor da mulher. Isso é mais nitidamente verificado quando se observa o crescimento do número de concessões de medidas protetivas de urgência. Em 2020, 323.570 MPUs (medidas protetivas de urgência) foram concedidas, total ou parcialmente, ao passo que, em 2021, esse número saltou para 370.209 MPUs concedidas (VIDEIRA, 2022). É o que mostra o Gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Número de medidas protetivas de urgência (MPUs) concedidas



Fonte: Videira (2022, p. 08).

Com base no gráfico acima, é possível verificar que entre 2020 e 2021, o número de MPUs concedidas cresceu em 14,4%. Todavia, como já mostrado anteriormente, o número de novos casos de violência doméstica tem crescido no país. Esse fato, mostra que o número de MPUs concedidas vem tendo um crescimento superior ao crescimento no número de casos novos de violência contra a mulher. 1178

Silva e Viana (2019) explicam que isso se traduz da seguinte forma: o Poder Judiciário não só tem acompanhado, com muita atenção, o aumento do número de casos de violência doméstica, como também tem atuado, de maneira cada vez mais firme e contundente, contra esse problema, assegurando às vítimas a concessão de medidas protetivas.

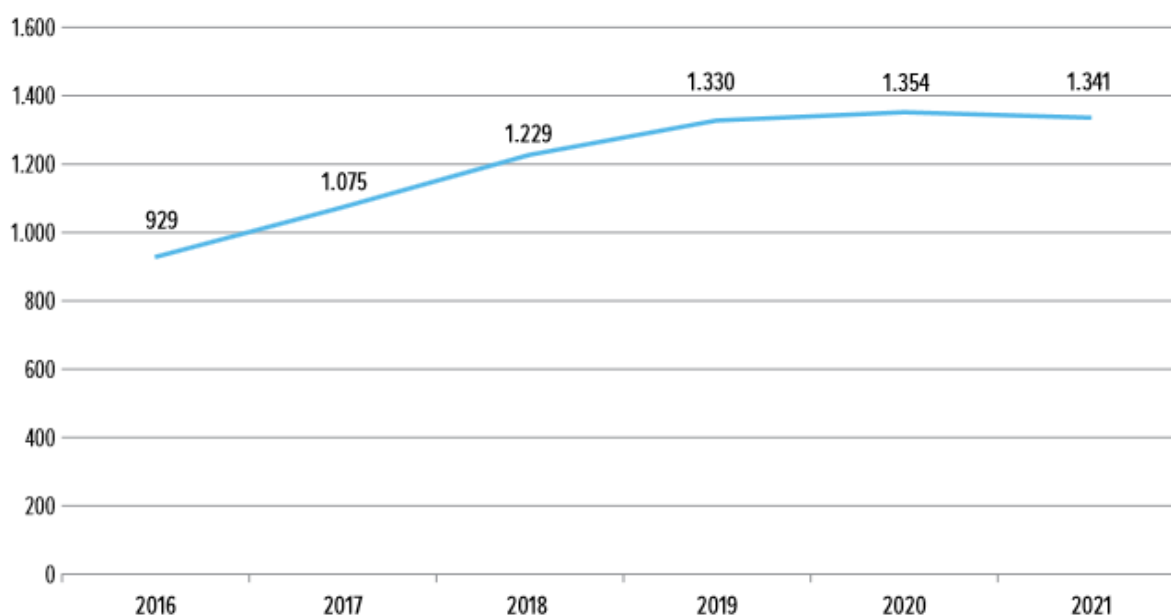
O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), através do Núcleo Judiciário da Mulher (NJM) vem mostrando dados que fundamentam a eficácia das medidas protetivas de urgência. A título de exemplo, em todo o ano de 2022, foram concedidas 11.985 medidas protetivas com o objetivo de manter os agressores longe das ofendidas e romperem o ciclo de violência (TJDFT, 2023).

Segundo Zapata (2023) diante do elevado registro de ocorrências por violência contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, em conjunto com outras ferramentas disponíveis na Segurança Pública dos Estados, são eficazes para salvar vidas.

Não obstante a atuação firme e rigorosa do Poder Judiciário quanto à violência doméstica, há dados que ainda preocupam. Nesse sentido, são os números de feminicídio. Bastos (2019) explica que o feminicídio é o assassinato de uma mulher cometido por razões relacionadas ao seu gênero. Geralmente, é resultado de violência doméstica, discriminação de gênero ou ódio às mulheres.

Entre 2016 e 2021, a quantidade de feminicídios cresceu em cerca de 44,3%, passando de 929 casos, em 2016, para 1.341, em 2021 conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O gráfico a seguir ilustra a situação:

Gráfico 2 - Número de feminicídios



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021 apud VIDEIRA, 2022, p. 09).

Esse número de feminicídios sinaliza uma possível falha do Estado no que tange à garantia de eficácia às medidas protetivas de urgência. Conforme já destacado, a violência doméstica é progressiva, ou seja, tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente

já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado – o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção (VIDEIRA, 2022).

Portanto, em que pese a atuação do Poder Judiciário cada vez mais sensível às demandas por MPUs, o Estado, de maneira geral, ainda não se tem mostrado capaz de assegurar-lhes eficácia, outorgando proteção insuficiente aos direitos fundamentais da vítima.

Buscando solucionar essa questão, o campo legislativo tem promulgado normas que visem trazer maior eficácia das medidas protetivas de urgência. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou duas importantes Resoluções que buscam cumprir com esse objetivo. A priori, encontra-se a Resolução CNJ nº 342, de 9 de setembro de 2020, que cria e normatiza o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU). Essa instituição possui o objetivo de: a) identificar, de forma individualizada, as medidas protetivas de urgência; b) verificar, em diferentes unidades da Federação, se as medidas protetivas foram concedidas, concedidas parcialmente, revogadas ou homologadas; c) possibilitar a fiscalização, o monitoramento e a efetividade da medida protetiva pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos órgãos de segurança pública e por assistentes sociais; e d) permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre as medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2020).

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020, que versa a respeito do 1180 lapso temporal para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes às medidas protetivas de urgência. Dentre as medidas que merecem destaque estão: a) a necessidade de cumprimento dos mandados referentes às medidas no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva carga ao oficial de justiça (art. 1º); b) a comunicação imediata da decisão que deferir ou indeferir pedido de prisão cautelar ou de imposição de medida protetiva de urgência, bem como do ingresso e saída do agressor da prisão (art. 2º); c) a possibilidade de a vítima receber notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, sem prejuízo de sua eventual e posterior intimação por mandado (art. 3º). (BRASIL, 2020)

Diante das informações colhidas, o que se percebeu foi que de fato as medidas protetivas de urgência são fundamentais para a proteção da mulher agredida, uma vez que proíbem o agressor de entrar em contato com a vítima, de se aproximar dela ou de outros membros da família, e de cometer qualquer tipo de violência ou ameaça contra ela. No entanto, em que pese essa relevância, ela não é plenamente eficaz, já que os índices de violência e morte de mulheres ainda é alto. Com isso, faz-se necessário que ações integradas entre Estado, órgãos competentes e sociedade sejam realizadas continuamente para que esses casos sejam reduzidos e sanados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é considerada atualmente um tema de proporções mundiais, pois independente de raça, cultura ou classe social ela está presente. Começando desde ações verbais até agressões físicas que causam a morte caracterizando o crime de feminicídio, perpassa diversas faixas etárias.

Buscando resolver esse problema social, encontra-se as medidas protetivas de urgência, que são recursos legais disponíveis para garantir a segurança imediata das vítimas de violência doméstica e familiar. Elas são aplicadas com o objetivo de prevenir danos físicos ou psicológicos adicionais à vítima, bem como para coibir o comportamento violento do agressor.

O foco desse estudo foi verificar a eficácia dessas medidas. O que se encontrou, com base na literatura e em dados estatísticos, é que há um aumento na concessão de medidas protetivas de urgência pelos juízes diante da configuração de alguma violência doméstica. Ou seja, elas são aplicadas, conforme possibilita a norma.

Ainda nesse cenário, importante mencionar o art. 24-A da norma reguladora de violência doméstica, trazida pela Lei nº 13.641/2018, que tipifica o descumprimento de tais medidas. Isso é importante, porque traz uma maior segurança às vítimas ao mesmo tempo que pode influenciar na redução desses casos.

Evidencia-se nesse estudo, que as medidas aqui analisadas são de enorme importância para as mulheres vitimadas. Ao oferecer medidas de proteção, as vítimas são capacitadas a tomar medidas para garantir sua própria segurança e a de seus filhos. Isso pode ajudar a restaurar um senso de controle sobre suas vidas e promover sua autonomia.

Apesar de reconhecer a sua relevância, os dados mostram que elas ainda não são plenamente eficazes, haja vista que as mulheres ainda continuam sendo violentadas e mortas em seus lares e na sociedade diariamente, continuamente. Muitas delas são vítimas de feminicídio já tendo passado por alguma medida protetiva de urgência. Ou seja, mesmo impostas, elas não impedem que as vítimas ainda continuem a sofrerem agressões ou até mesmo de serem mortas.

Diante desse cenário, entende-se que, para que esses mecanismos sejam ainda mais eficientes, são importantes as políticas públicas intersetoriais e integradas entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, trabalho e habitação. Atuação conjunta e capacitação multidisciplinar, bem como a sensibilização dos profissionais que atuam com a temática para uma intervenção

eficiente.

Além disso, é de extrema relevância que os casos de descumprimento das protetivas sejam informados com celeridade ao Sistema de Justiça para que outras medidas de proteção sejam tomadas, como a inclusão em Programas de Proteção, fixação de medidas cautelares (como a tornozeleira eletrônica ou Dispositivo de Monitoramento de Pessoas – DMPP) ou a prisão preventiva.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

1182

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 342, de 9 de setembro de 2020**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei no 11.340/2006). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180329202010145f873d717do21.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral**. 24ª ed. Editora: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Maria Helena P. de; MAIA, Mariana Montes Medeiros. **Violência doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020.

CARVALHO, Thiago Leite; REZENDE, Ricardo Pereira de. Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Fluxo Contínuo**. 33(2), p. 321-336, 2022.

CONCEIÇÃO, M. V. da; ASSUNÇÃO, E. K. R.; GONÇALVES, J. R. Violência contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 40, p. 158-167, 2020.

DATASENADO. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Novas Tecnologias e Concretude das Medidas Protetivas de Urgência**. São Paulo: Posteridade, 2018.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Impactos jurídicos da Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n-13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 25 abr. 2024. 1183

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. **Lei Maria da Penha na prática**. 2.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NORAT, Adriana Barros et al. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura. **Conhecimento & Diversidade**. Niterói, v. 14, n. 34, p. 28-44, 2022.

PIRES, Thalita. **Violência contra a mulher cresce 22% em 2023; números podem ser subnotificados**. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/violencia-contra-a-mulher-cresce-22-em-2023-numeros-podem-ser-subnotificados>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PONTES, Edilene Cardoso. Avaliação da Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência em Diferentes Contextos Regionais e Socioeconômicos. **Humanidades & Tecnologia (FINOM)**. 34(1), p. 1-15, 2022.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2018.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 6. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2019.

RAMOS, Sílvia. **A dor e a luta das mulheres: números do feminicídio**. Ilustração Juliana Gama. - Rio de Janeiro: Juliana Gonçalves, CESeC, 2021.

SENA, L. P.; MARTIN, F. M. da P. P. A (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 17, p. 184-197, 2020.

SILVA, A. S.; VIANA, T. G. **Medidas protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: Um diálogo necessário**. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Brasília, v. 3, n. 1, p. 58-76, 2019.

SOUZA, Luiz. **A (In)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

TAVEIRA, Adriana do Val; EICHLER, Adrieli Andreia; GONDO, Mariana Shizuko Vieira. **O ciclo da violência: como pode rompê-lo?** 2022. Disponível em: <https://www.opresente.com.br/colunas/nenhuma-a-menos/o-ciclo-da-violencia-como-rompe-lo/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Violência contra as mulheres: números reforçam a efetividade das medidas protetivas de urgência**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/junho/violencia-contra-as-mulheres-numeros-reforcaram-a-efetividade-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 25 abr. 2024

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha. **Direito E Desenvolvimento**. 12(1), p. 180-201; 2021.

VALLE, Letícia Wenglareck do; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. O monitoramento eletrônico como forma de controle das medidas protetivas de urgência. **Academia De Direito**. 3(1), p. 1019-1037, 2021.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. **Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Edição, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ZAPATA, Fabríziane. **Violência contra as mulheres: números reforçam a efetividade das medidas protetivas de urgência**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/junho/violencia-contra-as-mulheres-numeros-reforcaram-a-efetividade-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 25 abr. 2024.